

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1323224 - SP
(2018/0168459-0)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : IGOR FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : EDUARDO SOARES BRANDÃO - SP113737
AGRAVADO : NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADOS : VALDENIR REIS DE ANDRADE JUNIOR - SP145529
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A
FABÍOLA DE ARAÚJO BRAGA - SP227800
SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
ANA FLAVIA VIEIRA DA COSTA TAVARES E
OUTRO(S) - RJ200047
JEFFERSON FRANCISCO AGRELLA DE OLIVEIRA -
SP327701

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. PERDAS E DANOS. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

4. A reforma do julgado, no tocante à possibilidade do pedido de conversão em perdas e danos, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, haja vista o disposto na Súmula nº 7/STJ.

5. A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, segundo apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos

Superior Tribunal de Justiça

delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em recurso especial.

6. O Superior Tribunal de Justiça tem afastado a incidência da Súmula nº 7/STJ para rever o valor da indenização por danos morais apenas quando este for irrisório ou abusivo, o que não se observa no presente caso, pois, além de razoável, a quantia arbitrada na origem (R\$ 9.370,00 - nove mil trezentos e setenta reais) não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos.

7. A divergência jurisprudencial requisita comprovação e demonstração, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.224 - SP
(2018/0168459-0)

AGRAVANTE : IGOR FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : EDUARDO SOARES BRANDÃO - SP113737
AGRAVADO : NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADOS : VALDENIR REIS DE ANDRADE JUNIOR - SP145529
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A
FABÍOLA DE ARAÚJO BRAGA - SP227800
ANA FLAVIA VIEIRA DA COSTA TAVARES E OUTRO(S) - RJ200047
JEFFERSON FRANCISCO AGRELLA DE OLIVEIRA - SP327701
SOC. de ADV. : SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por IGOR FERNANDES PEREIRA contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 287/294 e-STJ).

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas:

(i) ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015;

(ii) a possibilidade do pedido de conversão em perdas e danos não foi impugnada. Rever tal conclusão demandaria reexame de provas. Aplicação das Súmulas nº 283/STF e nº 7/STJ;

(iii) incidência da Súmula nº 7/STJ no tocante ao art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor e ao valor arbitrado a título de danos morais;

(iv) a condenação a título de danos morais arbitrada no montante de R\$ 9.370,00 (nove mil trezentos e setenta reais) não destoia dos parâmetros fixados pelo Superior Tribunal de Justiça em casos análogos;

(v) o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, pacificado no sentido de que, em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora sobre a indenização por danos morais incidem a partir da citação, e

(vi) o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado.

Superior Tribunal de Justiça

O referido julgado foi integrado pela decisão proferida nos embargos de declaração (fls. 321/323 e-STJ).

Nas razões do presente recurso, o agravante alega, como afirmou nos declaratórios (fls. 297/303 e-STJ), que houve erro material na decisão monocrática ao descrever que o recurso especial também foi interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois, na verdade, a interposição foi apenas por violação de lei federal (alínea "a" da Constituição Federal).

Insiste na alegação de que houve negativa de prestação jurisdicional. Afirma ser desnecessário o reexame de provas quanto à redução do valor arbitrado a título de danos morais e pede o afastamento da aplicação da Súmula nº 283/STF.

Por fim, aduz que não inovou embargos de declaração no que diz respeito à insurgência da diferenciação entre a inversão *ope judicis* (art. 6º, VIII, do CDC) da inversão *ope legis* (arts. 12, § 3º, e 14, § 3º, do CDC) e que os juros de mora devem ser contados desde o evento danoso.

Ao final, requer o provimento do recurso para que o apelo extremo por ele interposto seja provido, a fim de:

"(...)

1. Retificar o erro material, com a inserção de matéria não cogitada no Recurso Especial (interposição de recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional), se analisado o contexto geral do Recurso Especial;

2. Sanear a contradição constante do julgado, quando alega a inviabilidade de analisar questão matéria relevante constante em preliminar, e, no mérito, aplicar os preceitos do enunciado da súmula 07 sobre a mesmíssima questão;

3. Afastar o óbice do enunciado da súmula 283 do STF;

4. Integrar matéria exarada na preliminar de mérito do Recurso Especial, referente ao pedido de conversão em perdas e danos, onde foram agregados fundamentos necessários ao julgamento da lide;

5. Aplicar de forma escorreita o ônus *ope legis* (artigo 14, § 3º da Lei nº 8.078/90), que dispensa a verossimilhança ou hipossuficiência, como restou decidido, cuja tese equivocada foi arguida pelo relator para obstar o seguimento do recurso;

6. Reconhecer a aplicação de juros à condenação desde o evento danoso" (fl. 332 e-STJ).

A parte contrária ofereceu impugnação (fls. 337/344 e-STJ).

É o relatório.

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.224 - SP
(2018/0168459-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. PERDAS E DANOS. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

4. A reforma do julgado, no tocante à possibilidade do pedido de conversão em perdas e danos, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, haja vista o disposto na Súmula nº 7/STJ.

5. A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, segundo apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em recurso especial.

6. O Superior Tribunal de Justiça tem afastado a incidência da Súmula nº 7/STJ para rever o valor da indenização por danos morais apenas quando este for irrisório ou abusivo, o que não se observa no presente caso, pois, além de razoável, a quantia arbitrada na origem (R\$ 9.370,00 - nove mil trezentos e setenta reais) não destoia dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos.

7. A divergência jurisprudencial requisita comprovação e demonstração, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

8. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

De início, ressalta-se que, conforme afirmado no julgamento dos embargos de declaração (fls. 321/323 e-STJ), não procede a alegação de ocorrência de erro material, pois o próprio recorrente/embargante indicou a alínea "c" do permissivo constitucional, conforme se extrai do seguinte trecho das razões do recurso especial:

"(...)

Desta forma, com arrimo no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da CF/88, o Recurso Especial está sendo interposto por violação dos artigos 8º, 489, § 1º, incisos IV, 499 e 1.022, todos do Código de Processo Civil c.c. artigos 14, § 3º e 84, § 1º, ambos da Lei nº 8.078/90 c.c. artigos 398 e 944, caput, ambos do Código Civil" (fl. 227 e-STJ - grifou-se).

Ratifica-se também a conclusão dos declaratórios quanto à inovação recursal, visto que o agravante, apenas naquele recurso, apresentou a tese acerca da inexistência de diferenciação entre a inversão *ope judicis* (art. 6º, VIII, do CDC) e a inversão *ope legis* (arts. 12, § 3º, e 14, § 3º, do CDC). Desse modo, não há o que decidir a respeito do assunto no presente momento processual.

Quanto ao mais, conforme afirmado na decisão agravada (fls. 287/294 e-STJ), improcedente a alegação de negativa de prestação jurisdicional pelo acórdão recorrido, visto que o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em existência de omissão ou de deficiência de fundamentação apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/15. NÃO CARACTERIZADA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME NA VIA ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

NÃO COMPROVADO.

1. *Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022 do CPC/15, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.*

(...)

5. *Agravo interno a que se nega provimento*" (AgInt no REsp 1.654.518/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 22/6/2017- grifou-se).

No tocante à possibilidade do pedido de conversão em perdas e danos, o tribunal estadual concluiu que

"(...) na inicial houve pedido de troca do aparelho apenas como pedido de tutela antecipada.

Instado o autor a esclarecer tal pedido (fl. 42), o autor somente esclareceu que pretendia, na verdade, a tutela antecipada para a troca de aparelhos, nada pleiteando nesse sentido como provimento final (fls. 44/45), pelo que não pode ser objeto da presente apelação. Ademais, mesmo que assim não fosse, não há demonstração nos autos acerca das perdas e danos alegados pelo recorrente que possibilitasse a conversão da obrigação de fazer" (fl. 201 e-STJ - grifou-se).

Todavia, tais fundamentos não foram objeto de impugnação pelo recorrente, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Ademais, rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Na decisão agravada também ficou claro que, quanto ao art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, *"A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, segundo apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial. Precedentes."* (AgInt no REsp 1.409.028/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 1º/12/2016).

No que tange ao valor arbitrado a título de danos morais, a sua redução

mostra-se inviável no recurso especial, pois o óbice da Súmula nº 7/STJ tem sido afastado apenas quando o montante arbitrado a título de danos morais se mostrar "desarrazoadamente elevado ou ínfimo", o que não ocorreu no presente caso.

A propósito:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. ACIDENTE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE TELEFONIA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO (BYSTANDER). FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 182 DO STJ. DANOS MORAIS DEVIDOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 3º, DO CPC/73. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(...)

4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal local, quanto à responsabilidade da empresa de telefonia pelos danos suportados pela recorrida, bem como pelo dever de indenizar, seria inevitável o revolvimento do conteúdo fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

5. Apenas nos casos em que o arbitramento do valor do dano moral se mostra desarrazoadamente elevado ou ínfimo, esta Corte Cidadã afasta o óbice da sua Súmula nº 7 e interfere no sentido de equalizar o montante fixado, o que não se verifica na lide examinada.

6. Conforme a jurisprudência iterativa desta Corte, salvo os casos de valores irrisórios ou exorbitantes, investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula nº 7 do STJ (AgRg no REsp 953.900/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 27/4/10).

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido" (AgRg no AREsp 865.470/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 22/9/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS INCIDEM DESDE O EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência consolidada por esta Corte Superior, os valores fixados a título de danos morais só poderão ser revistos, em sede de especial, apenas em casos que o valor afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Dessa forma, somente quantias que se revelam ínfimas ou exorbitantes, isto é, desarrazoadas frente à valores comumente estabelecidos em situações análogas possuem o condão de invocar a pertinência da análise deste Tribunal. Ausentes tais hipóteses, incide a

Súmula 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

2. 'Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.' Súmula 54/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 523.268/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/6/2014, DJe 4/8/2014).

Além disso, apenas para evidenciar que o valor arbitrado não se mostra desarrazoadamente elevado ou mínimo, registra-se que a condenação a título de danos morais fixada em R\$ 9.370,00 (nove mil trezentos e setenta reais) não destoa dos parâmetros fixados por esta Corte em casos análogos, conforme se observa nos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE.

(...)

2. Somente em casos excepcionais, quando a quantia arbitrada se mostrar exorbitante ou insignificante, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, admite-se rever o quantum indenizatório fixado pela instância de origem a título de danos morais, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas (Súmula 7 do STJ).

3. Hipótese em que o montante fixado a título de danos morais por inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito (R\$ 10.000,00) não destoa do razoável, muito menos da orientação firmada neste Colegiado para a hipótese.

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 757.501/MS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/4/2017, DJe 14/6/2017 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS COM DOCUMENTOS DA AUTORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. A Corte de origem, mediante análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou comprovado que não foi a autora quem contratou com a requerida, mas sim terceira pessoa por ela se fazendo passar. Nesse contexto, a alteração das premissas fáticas adotadas pela Corte de origem demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. É possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais em razão da inscrição indevida do nome da autora em cadastro de inadimplentes, arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não é desproporcional ou desarrazoado.

(...)

5. *Agravo interno a que se nega provimento*" (AgInt no AREsp 889.334/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 19/12/2016 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL INDENIZÁVEL. ALEGAÇÕES DE REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO, APLICAÇÃO DE SÚMULA 385 DO STJ, AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE E DE DANO MORAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALTERAÇÃO DO VALOR DO DANO. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. *Quanto ao valor dos danos morais, a agravante não trouxe argumento capaz de alterar o decisum recorrido, o qual majorou a quantia fixada a título de indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito para R\$ 10.000,00, de acordo com os precedentes desta Corte Superior.*

3. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no AREsp 729.864/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/9/2015, DJe 10/9/2015 - grifou-se).

Em relação aos juros de mora, assim consignou o acórdão atacado:

"(...) não se há de falar em incidência de juros de mora desde a data da negativação indevida, uma vez que se trata de dano moral ensejado por relação contratual, não incidindo, portanto, a Súmula 54 do STJ" (fl. 201 e-STJ).

Desse modo, a fundamentação adotada se encontra em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, pacificada no sentido de que, em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora sobre a indenização por danos morais incidem a partir da citação.

Confiram-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM INTERIOR DE ÔNIBUS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA.

(...)

2. *O termo inicial dos juros de mora na condenação por dano moral é a partir da citação ou do evento danoso, conforme se trate de responsabilidade contratual ou extracontratual, respectivamente, o que afasta a alegação de incidência a partir do arbitramento da indenização.*

(...)

4. *Agravo interno não provido.*"

(AgInt no AREsp 1.023.507/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 27/6/2017)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE COLETIVO. ACIDENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE

VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO DE TRANSPORTE. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 27/03/2017, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação indenizatória, ajuizada pela parte ora agravada em desfavor do Distrito Federal e de Lotaxi Transportes Urbanos LTDA., com o objetivo de obter a reparação pelos danos morais sofridos em decorrência de acidente do ônibus em que se encontrava, o qual lhe ocasionou diversas lesões, que resultaram no aborto do filho que esperava, tendo sido julgado procedente o feito, em relação à empresa ré.

(...)

V. No que tange ao termo inicial dos juros, 'a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser a citação o termo inicial para a incidência dos juros de mora em caso de responsabilidade contratual, como ocorre in casu, em que se discute a responsabilidade da Empresa de Transporte de Passageiros pelos danos causados em razão de acidente envolvendo passageiro' (STJ, REsp 1.645.743/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/04/2017).

VI. Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp 1.658.801/DF, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 13/10/2017)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE OCORRIDO ENTRE A PLATAFORMA E O VAGÃO DA COMPANHIA DO METRÔ. VALOR INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

2. Em relação à fixação do termo inicial dos juros de mora, o aresto hostilizado não merece reforma. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser a citação o termo inicial para a incidência dos juros de mora em caso de responsabilidade contratual, como ocorre in casu, em que se discute a responsabilidade da Empresa de Transporte de Passageiros pelo danos causados em razão de acidente envolvendo passageiro. Aplicação da Súmula 83/STJ.

(...)

5. Recursos parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos."

(REsp 1.645.743/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 18/4/2017)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DATA DA CITAÇÃO.

COMPENSAÇÃO DO SEGURO DPVAT. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 246/STJ.

(...)

2. No caso de ilícito contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação.

(...)

5. Agravo regimental interposto por Viplan Viação Planalto Ltda. desprovido. Embargos de declaração opostos por Giovani de Jesus Viana recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.380.749/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 28/3/2016)

Por fim, no que diz respeito à alínea "c" do permissivo constitucional, o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado nos moldes legal e regimental, visto que insuficiente para tanto a mera transcrição de ementas dos paradigmas, deixando o recorrente de proceder ao necessário cotejo analítico entre os acórdãos impugnado e paradigma, além da ausência de similitude fática entre as decisões confrontadas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no AREsp 1.323.224 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0168459-0

Número de Origem:

10005833720158260100 20170000113966 20170000581425

Sessão Virtual de 12/03/2019 a 18/03/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IGOR FERNANDES PEREIRA

ADVOGADO : EDUARDO SOARES BRANDÃO - SP113737

AGRAVADO : NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADOS : VALDENIR REIS DE ANDRADE JUNIOR - SP145529

GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A

FABÍOLA DE ARAÚJO BRAGA - SP227800

SOC. de ADV. SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS

ANA FLAVIA VIEIRA DA COSTA TAVARES E OUTRO(S) - RJ200047

JEFFERSON FRANCISCO AGRELLA DE OLIVEIRA - SP327701

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IGOR FERNANDES PEREIRA

ADVOGADO : EDUARDO SOARES BRANDÃO - SP113737

AGRAVADO : NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADOS : VALDENIR REIS DE ANDRADE JUNIOR - SP145529

GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A

FABÍOLA DE ARAÚJO BRAGA - SP227800

SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS

ANA FLAVIA VIEIRA DA COSTA TAVARES E OUTRO(S) - RJ200047
JEFFERSON FRANCISCO AGRELLA DE OLIVEIRA - SP327701

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Março de 2019